



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

Processo nº : E-22/007/628/2019  
Data de autuação: 11/09/2019  
Concessionária: CEDAE  
Assunto: Ofício nº. 767/2019 – 4ª PJDC – Inquérito Civil PJDC Nº. 785/2019 – 2019.00605382 – OF. AGENERSA/PRESI Nº. 678/2019  
Sessão Regulatória: 26/11/2020

---

## RELATÓRIO

---

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante o recebimento do Ofício nº 767/2019<sup>[1]</sup>, oriundo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Defesa do Consumidor e Contribuinte – Núcleo Capital, visando obter informações e apurar os fatos narrados no Inquérito Civil PJDC no. 785/2019, que tem como objeto “*Vazamento de esgoto e proliferação de insetos e ratos na Rua Mariz e Barros, nº. 830, casa 01, Maracanã, Maracanã. Risco à saúde. Prestação de serviço deficiente*”.

Consta nos autos despacho da SECEX registrando que “(...) em atenção a CI inaugural, que trata especificamente de pedido de abertura de processo para tratar do Inquérito Civil no. 785/2019, tramita neste Ente Regulador o Processo E-22/007.556/2019, de relatoria do Conselheiro José Carlos dos Santos Araujo, que trata do Inquérito Civil nº. 542/2019 com suposta irregularidade no abastecimento de água na Rua Mariz e Barros – Maracanã, altura do número 830. Logo inquérito e assunto diferentes. Não há ocorrência na Ouvidoria que trate do caso idêntico ao Inquérito Civil no. 785/2019”.

Por meio do Ofício AGENERSA/PRESI nº 678/2019 a Concessionária foi informada acerca dos fatos descritos no Inquérito Civil PJDC nº. 785/2019 e da autuação o presente processo regulatório.

Mediante a Resolução AGENERSA nº. 688<sup>[2]</sup>, de 01/10/2019, o presente processo foi distribuído à relatoria do então conselheiro Luigi Eduardo Troisi.

Às fls. 26, consta a resposta da Concessionária, por meio do Ofício CEDAE ADPR 37 N<sup>o</sup>. 713/2019, ressaltando que “(...) enviou equipe de manutenção ao logradouro, tendo efetuado reparos no ramal de ligação em 14/04/2019 e, posteriormente, reposição de pavimento cimentado, em 03/07/2019, consoante respectivas OS's 190317640-6 e 190420309-1”. Acrescenta que “(...) vistoriou o endereço em tela visando apurar a normalidade do abastecimento de água, mediante comprova OS no. 190727052-0”.

Solicitada a análise e manifestação da CASAN, esta Câmara Técnica emitiu seu parecer<sup>[3]</sup> por meio do qual informou que “tentou inúmeras vezes entrar em contato com a usuária reclamante através do telefone disponibilizado (...), porém sem sucesso. (...) A título de informação e utilizando-se as datas disponibilizadas ao longo desse regulatório, temos que: (...) O reparo da tubulação foi executado 54 (cinquenta e quatro dias antes da reclamação junto ao MPRJ, considerando a “falta de água”. Em relação à reposição de pavimento salienta que o tempo transcorrido foi de 26 (vinte e seis) dias.

Às fls. 32/33, consta despacho da Procuradoria desta Casa através do qual ressalta que “(...) tramita nesta Autarquia o Processo no. E-22/007/556/2019, de relatoria do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo que, não obstante tenha sido instaurado a partir do Inquérito Civil PJDC n<sup>o</sup>. 542/2019 – diverso, portanto, do Inquérito Civil PJDC n<sup>o</sup>. 785/2019 – possui objeto idêntico ao do tratado nos presentes autos, qual seja, irregularidade no abastecimento de água na Rua Mariz e Barros, Maracanã, altura do no. 830, sendo a Sra. Rosângela Cristina Occhi Sampaio de Souza, a reclamante”.

Acrescenta que “(...) no bojo do Processo E-22/007/556/2019, opinou pela aplicação de penalidade à CEDAE por descumprimento ao Contrato de Concessão, e, considerando tratar-se de hipótese de conexão, prevista no Código de Processo Civil, que possui aplicação subsidiária ao processo administrativo, sugerimos que os autos dos processos E-22/007/556/2019 e E-22/007/628/2019 sejam apensados a fim de que o Conselho Diretor edite uma única deliberação sobre o caso em espeque”.

A assessoria do então conselheiro relator, por meio de despacho, retornou os autos à Procuradoria rogando orientações “(...) uma vez que o processo E-22/007/556/2019 já foi apreciado pelo CODIR e não constar da comunicação o motivo da reclamação, não sendo possível confirmar a hipótese de conexão”.

Em novo pronunciamento, aquele órgão jurídico registrou que por meio da Deliberação n<sup>o</sup>. 4038/2019 a Concessionária foi multada pelo descumprimento, ante a falha na prestação de serviço e quanto ao objeto dos processos ratificou o seu parecer anterior “(...) há identidade absoluta, condição que poder ser verificada por meio de uma leitura simples dos autos”.

Assim sendo, entendeu que “(...) em vista da responsabilidade da CEDAE já ter sido delimitada no bojo do Processo E-22.007/556/2019, entendemos ter havido o exaurimento do objeto do presente feito. Ademais, eventual Deliberação exarada pelo Conselho Diretor neste (...) implicaria em violação ao Princípio do Non Bis in idem”.

Mediante ofício do então Conselheiro Luigi Troisi, restou informado à CEDAE acerca da conclusão da instrução do presente feito, encaminhando o link para acesso à cópia integral do mesmo e assinando o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de Razões Finais.

Em resposta, a CEDAE repisa todas as informações já dispostas nos autos, esclarecendo que “(...) *logrou êxito em solucionar de forma satisfatória a problemática versada no caso em comento, visto a execução dos reparos no ramal de ligação e, posteriormente, reposição de pavimento cimentado. Ainda, em 12/07/2019, vistoriou o endereço em tela visando apurar a normalidade do abastecimento de água, anexando OS no. 190727052-0 comprobatória*”.

Ao final de seu ofício, corrobora com a Procuradoria dessa Agência “(...) *sugerindo pelo encerramento e arquivamento do presente processo, sem aplicação de penalidade*”.

Em razão do término do mandato do então conselheiro Luigi Troisi e de acordo com a decisão do CODIR na 32ª Reunião Interna, de 19/08/2020, o presente processo foi redistribuído para minha relatoria.

É o Relatório.

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

---

[1] Fls.04/09;

[2] Fls.23;

[3] Fls.29/30;

Rio de Janeiro, 27 novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 27/11/2020, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **10876371** e o código CRC **OCA51AE2**.

---

**Referência:** Processo nº SEI-220007/002168/2020

SEI nº 10876371

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6471



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 57/2020/CTM/CODIR-02/AGENERSA/ SR/ RI /CODIR /AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/002168/2020**

**INTERESSADO: SECRETARIA EXECUTIVA**

Processo nº : E-22/007/628/2019

Data de autuação: 11/09/2019

Concessionária: CEDAE

Assunto: Ofício nº. 767/2019 – 4ª PJDC – Inquérito Civil PJDC Nº. 785/2019 – 2019.00605382 – OF. AGENERSA/PRESI Nº. 678/2019

Sessão Regulatória: 26/11/2020

---

**VOTO**

---

O presente processo regulatório foi instaurado em razão do recebimento de ofício oriundo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, mediante o qual solicita manifestação desta Agência Reguladora em relação aos fatos narrados no Inquérito Civil PJDC nº. 785/2019, que tem como objeto “*Vazamento de esgoto e proliferação de insetos e ratos na Rua Mariz e Barros, nº. 830, casa 01, Maracanã, Maracanã. Risco à saúde. Prestação de serviço deficiente*”.

A SECEX registra nos autos haver processo nesta Agência que trata de Inquérito Civil nº 512/2019, com suposta irregularidade no mesmo endereço alvo do objeto destes autos, porém entende ser assunto diverso do aqui tratado.

Com o intuito de verificar as informações constantes na denúncia desses autos, esta Reguladora solicitou manifestação da Companhia e, esta esclareceu que, após comparecer ao local realizou a manutenção no logradouro, efetuou reparos no ramal e posteriormente procedeu a reposição de pavimento em 03/07/2019 e, por fim, vistoriou o endereço e apurou a normalidade do abastecimento.

A CASAN mediante o Parecer nº 023/2019 registrou que para o reparo da tubulação transcorreram 54 (cinquenta e quatro) dias a partir da reclamação realizada junto ao MPRJ, considerando a falta de água e em relação à reposição de pavimento salienta que o tempo transcorrido foi de 26 (vinte e seis) dias. Comentou aquela serventia que não obteve êxito em confirmar as informações com a usuária-reclamante, apesar das inúmeras tentativas.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria, apresentou seu parecer jurídico, esclarecendo que não obstante tenha sido instaurado o Inquérito Civil PJDC nº. 542/2019 – diverso, portanto, do Inquérito Civil PJDC nº. 785/2019 – possui objeto idêntico ao do tratado nos presentes autos, qual seja, irregularidade no abastecimento de água na Rua Mariz e Barros, Maracanã, altura do nº. 830, sendo a Sra. Rosangela Cristina Occhi Sampaio de Souza, a reclamante.

Acrescenta que no bojo daquele Processo E-22/007/556/2019, que tratou o inquérito nº. 542/2019, foi aplicada penalidade à CEDAE, na importância equivalente a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (Deliberação nº. 4038/2019), por descumprimento ao Contrato de Concessão e, por esses motivos considerou tratar-se de hipótese de conexão, por haver identidade absoluta, sugerindo o apensamento dos processos.

De início, cabe esclarecer que a conexão, prevista no Código de Processo Civil<sup>[1]</sup> e aqui aplicada de forma subsidiária ao processo administrativo, é reconhecida quando duas ou mais ações têm em comum o pedido ou a causa de pedir e em razão disso decore a necessidade de se efetuar a reunião de processos para julgamento conjunto, visando uma decisão única, evitando consequentemente gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

Da leitura daquele outro processo, observa-se a correspondência eletrônica da usuária às fls. 12 informando a respeito da falta de reparos no vazamento de um ramal e dos problemas ocasionados para a restauração da calçada, inclusive com a preocupação e a propagação de “(...) baratas, ratazanas e moscas”.

Ademais, consta naqueles autos (fls. 42) a resposta da usuária, via e-mail (06/09/2019), esclarecendo que “(...) O fornecimento foi regularizado a partir da substituição da tubulação de chumbo, danificada em três seções diferentes por um tubo de pvc. A calçada foi restaurada apenas cimentada. Eu comprei as pedras, a argamassa e contratei uma pessoa para restaurar a calçada. Agradeço pela comunicação. Cordialmente. (...)”.

Assim, considerando já ter sido responsabilizada à CEDAE no bojo do Processo E-22.007/556/2019 de uma forma geral ante a falha na prestação do serviço, entendo ter havido o exaurimento do objeto do presente feito. Ademais, entendo que eventual Deliberação exarada pelo Conselho Diretor neste implicaria em violação ao Princípio *do Non Bis in idem*.

Portanto, concordo com posicionamento da Procuradoria desta Agência em relação da identidade dos processos e consequentemente a hipótese de conexão.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art.1º - Encerrar o presente processo, tendo em vista a decisão proferida no Regulatório E-22.007/556/2019 e a hipótese de conexão observada.

Art.2º - Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

É o voto.

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

---

[L] *Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes forem comum o pedido ou a causa de pedir.*

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 27/11/2020, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **10876395** e o código CRC **7A9F3FBF**.





Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.  
DE 2020.**

**, DE 26 DE NOVEMBRO**

**CONCESSIONÁRIAS CEDAE – Ofício nº. 767/2019 – 4ª PJDC – Inquérito Civil PJDC Nº. 785/2019 – 2019.00605382 – OF. AGENERSA/PRESI Nº. 678/2019[**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/628/2019, por unanimidade,

**DELIBERA,**

Art.1º - Encerrar o presente processo, tendo em vista a decisão proferida no Regulatório E-22.007/556/2019 e a hipótese de conexão observada.

Art.2º - Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

**Silvio Carlos Santos Ferreira**



Conselheiro

Id. 39234738

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro

Id. 05546885

Rio de Janeiro, 27 novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 27/11/2020, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 27/11/2020, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 30/11/2020, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **10876541** e o código CRC **E605ED25**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002168/2020

SEI nº 10876541

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6471

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHO DA GERENTE  
DE 26/11/2020

PROC. SEI Nº E-01/060/001058/2015 - DEFIRO 03 (três) meses de licença prêmio, referentes ao 2º quinquênio (período base de 24/07/2015 a 28/07/2020), nos termos do art. 129 do Decreto nº 2479/79, à servidora BÁRBARA RODRIGUES PÁVAO, Especialista em Previdência Social, ID nº 43851126, para usufruto em data oportuna.

Id: 2287696

Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4143  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CAJ. CARTA CAJ  
226/2020 - AÇÕES DA CONCESSIONÁRIA  
ÁGUAS DE JUTURNAIBA CONTRA O CORO-  
NAVIRUS (COVID 19).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-  
do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-  
220007/000643/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, por ausência de falha na presta-  
ção de serviço pela concessionária, com fundamento nos Pareceres  
Técnicos da CASAN e Procuradoria.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-  
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro- Relator

Id: 2287739

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4144  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

COMPANHIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº  
2018002770 - CEDAE. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-  
do em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-  
12/003/100234/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA  
nº 3.843, de 30 de maio de 2019, porque tempestivo, para no mérito,  
negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-  
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro- Relator

VOGAL  
ausente

Id: 2287740

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4145  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIAS CEDAE - OCORRÊNCIA  
Nº 547911, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA  
AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo  
em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-  
22/007/491/2019, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no im-  
porte de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu fa-  
turação nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data  
da infração o dia 20/03/2019, pelo descumprimento aos artigos 6, § 1º  
e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº  
45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Nor-  
mativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço pú-  
blico inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na  
Ocorrência nº 547911.

Art.2º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET,  
a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Ins-  
trução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-  
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro

Id: 2287741

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4146  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIAS CEDAE - OFÍCIO Nº  
547/2019 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC  
Nº 523/2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo  
em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-  
22/007/549/2019, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no im-  
porte de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu fa-  
turação nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da  
infração o dia 23/05/2019, pelo descumprimento aos artigos 6, § 1º e  
31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº  
45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Nor-  
mativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço pú-  
blico inadequado e, consequentemente, no que se refere aos fatos  
dispostos no Inquérito Civil nº. 547/2019 - MPRJ nº 2019.0053993.

Art. 2º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET,  
a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Ins-  
trução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao  
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4ª Promotoria de  
Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte  
da Capital.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-  
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro

Id: 2287742

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4147  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIAS CEDAE - OFÍCIO Nº  
767/2019 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC  
Nº 785/2019 - 2019.00605382 - OF. AGENER-  
SA/PRESI Nº 678/2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo  
em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-  
22/007/628/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, tendo em vista a decisão pro-  
ferida no Regulatório SEI nº E-22.007/556/2019 e a hipótese de co-  
nexão observada.

Art. 2º - Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao  
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4ª Promotoria de  
Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte  
da Capital.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua  
publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro

Id: 2287743

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4148  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

COMPANHIA CEDAE. OFÍCIO Nº 235/2018 - 4ª  
PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 401/2018.  
OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA  
DA AGENERSA Nº 2017005032.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-  
do em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-  
12/003/244/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de multa no im-  
porte de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu último  
faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data  
da infração o dia 17/07/2017, pelo descumprimento do art. 4º da  
Lei 13.460/2017, combinado com artigos 2º e 6º, §1º do Decreto nº  
45.344/15 e artigo 15, II e artigo 22, IV, da Instrução Normativa AGE-  
NERSA/CD nº 66/2016, ante a falha na prestação de serviços por  
parte da CEDAE no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e CAPET, a  
lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução  
Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que a decisão exarada no presente processo  
abarque os Processos AGENERSA SEI nº E-22/007/689/2019 e SEI  
nº E-22/007/432/2019 aqui apensados.

Art. 4º - Determinar à SECEX que oficie à 4ª Promotoria de Justiça  
de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte da Ca-  
pital, para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada  
no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem co-  
mo link com cópia integral do presente processo.

Art. 5º - Determinar à SECEX que oficie à 5ª Promotoria de Justiça  
de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte da Ca-  
pital, para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada  
no presente, vinculada aos Processos AGENERSA SEI nº E-  
22/007/689/2019 e SEI nº E-22/007/432/2019 (apensos), lhe encami-  
nhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral  
do presente processo.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-  
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Relator

VOGAL  
ausente

Id: 2287744

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4149  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CEDAE. OFÍCIO Nº 188/2019 - 4ª PJDC- IN-  
QUÉRITO CIVIL PJDC Nº 243/2019 - MPRJ  
2019.00079121. SUPOSTA IRREGULARIDADE  
NO FORNECIMENTO DE ÁGUA NA ESTRADA  
DO GUANUMBI, FREGUESIA/JACAREPAGUÁ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-  
do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI nº E-  
22/007.240/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, por ausência de falha na presta-  
ção de serviço pela CEDAE, com fundamento nos Pareceres Téc-  
nicos da CASAN e Procuradoria.

Art. 2º - Encaminhar cópia desta decisão, para a 4ª Promotoria de  
Justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte -  
Núcleo Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-  
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Relator

Id: 2287745

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4150  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

PLANO DE CONTINGÊNCIA CEDAE EMBAR-  
GOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo  
em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-  
22/007/120/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios interpostos pela CE-  
DAE, em face da Deliberação AGENERSA nº 4.111/2020, eis que  
tempestivo, e, no mérito, negar-lhes provimento ante a ausência de  
motivos adequados que sustentem a alegação de omissão requerida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-  
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro

Id: 2287746

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4151  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

PARA APURAR A DIVULGAÇÃO E OFERE-  
CIMENTO DE SERVIÇOS DE GNS DENTRO DAS  
DEPENDÊNCIAS DAS CONCESSIONÁRIAS  
CEG E CEG RIO. ANALISANDO, INCLUSIVE,  
QUANTO A COBRANÇA DOS SERVIÇOS E  
PRODUTOS DA TERCEIRIZADA NAS CONTAS  
DOS USUÁRIOS. EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo  
em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-  
12/003/214/2018, por unanimidade:

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios interpostos pelas Con-  
cessionárias CEG e CEG RIO, em face da Deliberação AGENERSA  
nº 4.112/2020, eis que tempestivo, e, no mérito, negar-lhes provimento  
ante a ausência de motivos adequados que sustentem a alegação de  
omissão requerida.

Art. 2º - Encerrar o processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-  
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro

Id: 2287748

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS  
DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E  
METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO INTERNA CODIR Nº 17  
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CCR BARCAS S/A - NOTI-  
FICAÇÃO PODER CONCEDENTE - MANUTEN-  
ÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AQUA-  
VIÁRIOS DE PASSAGEIROS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVI-  
ÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS,  
FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições  
legais, contratuais e regimentais, tendo em vista o que consta do Pro-  
cesso nº SEI-220008/0001290/2020, por unanimidade dos Conselhe-  
iros presentes na 23ª Reunião Interna Extraordinária de 2020,

DELIBERA:

Art. 1º - Notificar o Poder Concedente, determinando que, no prazo  
de 05 (cinco) dias, comunique esta Agência Reguladora as efetivas  
providências que vem sendo tomadas pelo Poder Concedente para a  
manutenção da prestação dos serviços aquaviários de passageiros, in-